

## **Processo sumário - crime**

*Ritologia do processo sumário - crime; dedução da acusação particular*

### **Sumário:**

- 1. Ao fazerem a manobra os automobilistas devem previamente se assegurar de que da sua realização não resulta perigo ou embaraço para o tráfego, tal como estabelece o comando do preceito do nº 4 do artigo 45 do Código da Estrada;*
- 2. Para que o réu seja condenado pelo crime de dano culposo prevenido no artigo 482º do CP, é necessário não só a declaração expressa da ofendida de que deseja fazer seguir procedimento criminal contra o arguido, deduza a acusação, constituindo-se assistente, nos termos conjugados do disposto nos artigos 3º nº 2º, 4º nº 2 e 5º, ambos do Decreto-Lei nº 35007, de 13 de Outubro de 1945, cumprindo-se ainda as obrigações impostas pelo artigo 152 A) -1) do Código das Custas Judiciais;*
- 3. A ofendida deve, no acto da participação ou denúncia, declarar expressamente que pretende constituir-se assistente, tal como preconizado no § 3º última parte do artigo 9º do Decreto-Lei nº 35007, de 13 de Outubro de 1945.*

## **Processo n.º04/2014**

### **EXPOSIÇÃO**

Foram os presentes autos de sumário-crime registados sob nº 558/A/13 que correram termos no Tribunal Judicial do Distrito da Matola, em que é autor o Ministério Público e Réus Luísa Lurdes Sando Guambe e Sábado Teresa Malendza, ambos com os sinais de identificação que lhes respeitam constantes dos autos, remetidos a este Tribunal, por: conforme se alcança do despacho exarado pelo Mmo Juiz da causa a fls. 13 e no que particularmente interessa à economia do processo, “o arguido Sábado Teresa Malendza, sendo Deputado da Assembleia da República de Moçambique, goza de foro especial-vide artigo 51 alínea a) da Lei nº 24/2007.

Oportunamente foi junto aos autos a fls. 12 informação da Assembleia da República que atesta ser o arguido Sábado Teresa Malendza deputado daquele órgão a partir de 14 de janeiro de 2000 até a presente data, período correspondente a V, VI e VII Legislaturas.

Nesta instância, em virtude de resultar da descrição das circunstâncias do acidente feita no auto de notícias a fls. 3, que a autoria e responsabilidade pelo mesmo recaem única e exclusivamente sobre o arguido Sábado Teresa Malendza e não também sobre a co-arguida Luísa Lurdes Sando Guambe, determinou-se a fls. 14 que esta, já na qualidade de ofendida no processo, fosse ouvida sobre se pretende fazer seguir procedimento criminal contra o arguido, e ainda indicar nesse acto o montante dos prejuízos sofridos na sua viatura.

Em cumprimento das aludidas diligências, a ora ofendida Luísa Lurdes Sando Guambe veio aos autos juntar, de fls.20 a 23, toda a documentação relativa aos danos e declarou a fls. 25 ter contraído lesões no joelho direito e dores no tórax como consequência do acidente,lesões estas de que resultou doença conforme atestam as papeletas hospitalares de fls. 30 a 36, salientando que pretende fazer seguir procedimento criminal contra o arguido.

Os autos indicam suficientemente que:

- Cerca das 17 horas do dia 23.09.2013, o arguido Sábado Teresa Malendza circulava na EN4 conduzindo a viatura de marca toyota Fortuna pertencente ao Ministério das Finanças, e ao chegar a um cruzamento, decidiu mudar de direcção para a direita, momento em que foi embatido, pela parte frontal, na parte lateral direita, pela viatura de marca Nissan March, com a chapa de inscrição MLW-08-64, conduzida por Luísa Lurdes Sando Guambe, resultando os danos que descritos se mostram nos autos de fls. 20 a 23.
- O acidente se deveu ao facto de o arguido ter iniciado e empenhado a dita manobra no acima mencionado local da via, sem previamente se assegurar de que da sua realização não resultaria perigo ou embaraço para o tráfego, tal como estabelece o comando do preceito do nº 4 do artigo 45 do Código da Estrada, o que constitui contravenção punível nos termos do preceituado no nº 5 do mesmo dispositivo legal.

À assim descrita contravenção cumula-se o crime de dano culposos p.e p. pelo artigo 482º, e o de ofensas corporais involuntárias, p. e p. pelo artigo 369º, cujo procedimento criminal depende, no primeiro caso, da participação do ofendido e ainda da acusação particular, de harmonia com o preceituado no § 1º do mesmo preceito legal, ao passo que no segundo, basta a simples participação do ofendido, nos termos do disposto no § 1 do mesmo preceito legal.

Equivale isto a dizer que, para o caso *sub-judice*, tornava-se necessário, quanto ao crime de dano culposos prevenido no artigo 482º do CP, não só a declaração expressa da ofendida de que deseja fazer seguir procedimento criminal contra o arguido, como ainda que deduzisse acusação, para o que devia primeiro constituir-se assistente, nos termos conjugados do disposto nos artigos 3º nº 2º, 4º nº2 e 5º, ambos do Decreto-Lei nº 35007, de 13 de Outubro de 1945 e cumprir com as demais obrigações que lhe são impostas pelo artigo 152 A) -1) do Código das Custas Judiciais.

E no concernente ao crime de ofensas corporais involuntárias prevenido no artigo 369º do CP, impunha-se, para que a ofendida tivesse legitimidade para fazer seguir procedimento criminal contra o arguido, que no acto da participação ou denúncia declarasse expressamente que pretendia constituir-se assistente, tal como preconizado no § 3º última

parte do artigo 9º do Decreto-Lei nº 35007, de 13 de Outubro de 1945 de seguida se constituísse assistente, nos termos que acima ficaram explicitados.

Não se mostrando preenchidos estes pressupostos de que depende a procedibilidade penal por crimes particulares, este tribunal, declina o conhecimento da causa em relação aos crimes de ofensas corporais involuntárias e dano culposo, sem prejuízo de, quanto ao crime de danos, poder a lesada socorrer-se da acção cível destinada a efectivação da responsabilidade civil com vista ao ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Conclui-se assim, que o poder cognitivo desta instância circunscreve-se à matéria contravencional, o que decorre do disposto nos §§ 2º, respectivamente dos citados artigos 482º e 369º, ambos do CP.

Colha-se os vistos legais e de seguida inscreva-se em tabela.

Maputo, 22 de Junho de 2014

*Ass: António Paulo Namburete*

## **ACÓRDÃO**

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo, em subscrever a exposição de fls. 39 a 41 e em consequência, dando-se por provado que o arguido **Sábado Teresa Malendza** é autor material da contravenção ao preceituado no nº 4 do artigo 45 no Código de Estrada, punível nos termos do nº 5 do mesmo código, aplicam-lhe a multa de 1.000,00MT (mil meticais) e o máximo de imposto de justiça.

Boletins ao registo criminal.

Notifique-se.

Maputo, 13 de Agosto de 2014

*Ass: António Paulo Namburete, Luís António Mondlane e*

*Pedro Sinai Nhatitima*